



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de JUIZ DE FORA / 2ª Unidade Jurisdicional - 4º JD da Comarca de Juiz de Fora

### PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5003356-33.2020.8.13.0145

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: ----- . - EM RECUPERACAO JUDICIAL Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95, segue o breve resumo dos fatos.

Trata-se de ação de repetição do indébito proposta por ----- em face de -----.

Narra a autora que seu proprietário viajou para o exterior, mais especificamente aos Estados Unidos, e lá chegando utilizou a linha telefônica da empresa ----- . Alega que a linha telefônica da autora foi utilizada no exterior nos dias 17 e 20 de janeiro de 2016 e o serviço utilizado foi o de internet móvel.

Afirma que quando as faturas dos meses seguintes chegaram, a requerente ficou espantada com os valores estratosféricos, tendo em vista que a fatura do mês de fevereiro de 2016 chegou no valor de R\$ 8.555,89 (oito mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) e a fatura do mês março chegou no valor de R\$ 6.866,88 (seis mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Assim, declara que tentou solucionar a questão junto ao Procon, a fim de pagar as faturas em um valor justo, mas não obteve êxito. Por isso, requer a repetição simples do indébito no valor de R\$ 15.422,77 (quinze mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos).

A ré alega, em síntese, que o plano da autora não contemplava o uso internacional, de modo que a cobrança foi legítima e não há qualquer irregularidade nos valores constantes das faturas dos meses de fevereiro e março de 2016.

#### Decido.

Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

#### Do mérito

Inicialmente, cumpre ressaltar que os negócios jurídicos devem ser interpretados de acordo com a boa-fé, nos termos dos artigos 113 e 422, ambos do Código Civil:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

O princípio da boa-fé objetiva criar deveres anexos à obrigação principal, os quais devem ser também respeitados por ambas as partes contratantes, sob pena de caracterização da violação positiva do contrato. Dentre esses deveres, há o dever de cooperação, que pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual e, uma vez descumprido, implicará inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa.

O dever de cooperação impõe que as partes ajam de forma a impedir o prejuízo exagerado da outra parte, o que a doutrina denomina “duty to mitigate the loss”, que nada mais é senão a obrigação do credor de, vendo que a outra parte está nitidamente se prejudicando de maneira desproporcional, informá-la a esse respeito a fim de mitigar o prejuízo.

O Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a importância do instituto, vem aplicando a ideia em suas decisões:

## DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICOJURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES

## **ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO.**

**INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.** RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. (...) (STJ - REsp: 758518 PR 2005/0096775-4, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 17/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 28/06/2010 REP/DPJe 01/07/2010).

Dessa forma, verifica-se que o credor permaneceu inerte diante do agravamento do prejuízo do devedor, na medida em que permitiu que a fatura do serviço de telefonia, que sempre apresentou valores módicos em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme é possível visualizar em documento de ID 103791156, atingisse o patamar de R\$ 15.422,77 (quinze mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) em relação aos meses de fevereiro e março do ano de 2016.

Assim, depreende-se que houve a violação positiva do contrato, que consiste no desrespeito aos deveres anexos à boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais, evidenciada pela inércia do credor em mitigar o prejuízo da parte contrária, em manifesta inobservância dos deveres de lealdade, transparência e informação.

Além disso, a ré busca afastar sua responsabilidade afirmando que a cobrança foi legítima, porém sequer anexou aos autos o contrato de prestação de serviço a fim de comprovar a legitimidade da cobrança da tarifa em razão do uso no exterior. Em situações como essas, o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem entendido pela procedência do pedido de restituição:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - ACOLHIDA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - INTERNET EM "ROAMING INTERNACIONAL" RELAÇÃO DE CONSUMO - CONTRATO NÃO APRESENTADO - COBRANÇA INDEVIDA - RESTITUIÇÃO SIMPLES - DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA.** (...) À míngua da apresentação do contrato em que provaria a tarifa diferenciada para as hipóteses de "roaming internacional", mostra-se, de fato, indevida a cobrança realizada pela operadora de telefonia móvel. (TJ-MG - AC: 10024111081279001 Belo Horizonte, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 25/04/2018, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2018).

Por essas razões, verifica-se que a restituição simples do indébito é medida que se impõe.

Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a ré à devolução simples dos valores pagos pelo autor no montante de R\$ 15.422,77 (quinze mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), desde o desembolso, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, que incidirão em caso de recurso.

Conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 9.099, de 1995, submeto esta decisão à Exma. Sra. Juíza de Direito.

Lucas Carlos Gomes Smith da Silva

Juiz Leigo

### SENTENÇA

**PROCESSO:** 5003356-33.2020.8.13.0145

**AUTOR:** -----

**RÉU/RÉ:** -----

### Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

JUIZ DE FORA, 14 de outubro de 2021  
ANA MARIA LAMMOGLIA JABOUR

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente  
, 1000, - até 01512 - lado par, JUIZ DE FORA - MG - CEP: 36070-060

Assinado eletronicamente por: **JAYME DE OLIVEIRA MAIA**

**15/10/2021 18:37:36**

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 6341058003



21101518373643300006339395372

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)